



of. 1237 - 4.08.03
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523 - 23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

INDICAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO **086**

Protocolo n.º 1182,2003

Campo Mourão, 30/07/03 Horas: 16:00


PROTOCOLISTA

DESPACHADO FAVORAVELMENTE

Sala das sessões: 31/07/03


PRESIDENTE

Nos termos do inciso I, §1º, do Artigo 128, do Regimento Interno desta Casa de Leis, ao **Senhor Prefeito Tauillo Tezelli**, que através do **PROCON**, instale placas em frente aos caixas das agências bancárias de nossa cidade, informando sobre o nº do telefone para reclamação "1512" e informando também sobre o tempo máximo que cada pessoa é obrigada a aguardar na fila, pelo atendimento, conforme determina a lei municipal nº 1382 de 21 de Agosto de 2001. É competência do município impor tal determinação aos estabelecimentos bancários, vigindo, **in casu**, a legislação municipal.

A instalação das referidas placas se faz necessária, pois, conforme constatamos e por reclamação de diversos contribuintes, em Campo Mourão as agências bancárias, não demonstram nenhum respeito às pessoas que necessitam de seus serviços, principalmente se não forem correntistas destes bancos, onde em muitas destas agências deixam apenas um caixa para atender até duas filas, ficando humanamente impossível ao funcionário que trabalha no caixa atender a grande quantidade de pessoas que se aglomeram nas filas, no período das 10:00 horas às 15:00 horas. Estimando um tempo de atendimento de 5 minutos por pessoa, neste período, somente poderão ser atendidas sessenta pessoas. Como provavelmente estas agências tenham um número muito mais elevado do que sessenta clientes, as pessoas que não são correntistas do banco, tem que se sujeitar ao péssimo atendimento.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523 - 23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

Reiterando Indicação Protocolada sob nº631/02 de 17/05/02. 2724 ou 04/06/02

Reiterando indicação Protocolada sob nº032/03 de 21/01/03.

047103 06/02/03

JUSTIFICATIVA

Conforme solicitação de contribuintes e por constatação de nosso assessor de bancada e pelo cumprimento da lei.

P. deferimento.

SALA DAS SESSÕES, em 30 de Julho de 2003.

WALTER ZAMORO

EDSON BATTILANI

ANDRÉ LUIS PORTES

IZAEL SKOWRONSKI



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CAMPO MOURÃO - PARANÁ

LEI Nº 707, DE 21/11/90

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO EM 28/12/90

GABINETE DO PREFEITO

Campo Mourão, sexta-feira - 24/08/2001

ANO XI

Nº 624

ATOS DO PODER EXECUTIVO GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1381

De 21 de agosto de 2001.

Obriga a afixação do número do telefone do PROCON/CM, 1512, em todos os estabelecimentos comerciais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam todos os estabelecimentos que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição, industrialização e comercialização de bens, bem como os prestadores de serviços em qualquer segmento neste Município, obrigados a afixar em lugar visível, de fácil leitura, o número do telefone do PROCON/CM, 1512, em caracteres gráficos escritos com tinta indelével.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará aos infratores as seguintes sanções:

- I - multa prevista no Código de Defesa do Consumidor;
- II - suspensão do alvará;
- III - cassação do alvará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 21 de agosto de 2001

Tauillo Tezelli - Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado - Procurador-Geral

DECRETO Nº 2328

De 21 de agosto de 2001

Dispõe sobre a regulamentação do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO

MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no art. 11 da Lei nº 1.103/98

DECRETA:

Art. 1º Fica Regulamentado o Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC, criado no art. 11 da Lei nº 1.103, de 20 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O FEPAC concentra recursos oriundos da dotação orçamentária do Município arrematados e das fontes já citadas na Lei Municipal nº 1.103/98.

Art. 3º O Orçamento previsto para o ano de 2002 é de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), cujo valor será corrigido anualmente pelos índices inflacionários oficiais vigentes no País, ou proporcionalmente à arrecadação do Município.

Parágrafo único. A soma dos orçamentos dos projetos aprovados nunca ultrapassará o orçamento anual do Fundo.

Art. 4º Somados os valores disponíveis das diversas fontes orçamentárias do FEPAC, segundo dispõe o art. 11 da Lei nº 1.103/98, serão efetuadas dotações orçamentárias municipais bimestralmente que complementem o valor total do orçamento anual.

Art. 5º Os projetos analisados para financiamento pelo Fundo poderão propor um orçamento máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por ano, nas áreas artísticas cobertas pela Lei de Incentivo.

Art. 6º Empreendedores com projetos apresentados, em trâmite ou aprovados de acordo com a Lei de Incentivo, não poderão apresentar projetos através do Fundo de Incentivo à Cultura enquanto não concluírem os empreendimentos pendentes.

Art. 7º Cada empreendedor poderá apresentar e ter aprovado apenas um Projeto em quaisquer das áreas durante o ano fiscal, 1º de janeiro a 31 de dezembro, de funcionamento do FEPAC.

Art. 8º Do orçamento proposto por Projeto, 80% serão financiados pelo FEPAC e 20% serão custos de responsabilidade do empreendedor, que poderá oferecer bens e serviços como correspondências de sua contrapartida.

Art. 9º O financiamento se efetivará através de duas parcelas iguais, após garantido o valor total aprovado no planejamento orçamentário do FEPAC.

Art. 10. A forma de apresentação e controle dos projetos em andamento serão os mesmos dispostos para os Projetos da Lei de Incentivo.

Art. 11. A comissão gestora do FEPAC tornará público, semestralmente, o valor arrecadado e previsão de repasses.

Art. 12. Serão abertos editais em setembro e as inscrições serão em outubro para o ano subsequente.

Parágrafo único. Os projetos aprovados segundo a ordem de classificação serão financiados segundo o